Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0809631-06.2023.8.19.0007
Embargante:: Hellen Cristina Silva de Souza Luciano
Embargado: Município de Barra Mansa
Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. AÇÃO PLEITEANDO ADICIONAL DE 20% PARA PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO QUE TRABALHAM COM PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. BENEFÍCIO QUE FOI CRIADO PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VIOLANDO A INICIATIVA PREVISTA NO ARTIGO 61, §1º, II DA CF, REPRODUZIDA NO ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: APENAS O CHEFE DO EXECUTIVO PODE DAR INÍCIO A PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO. DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA QUE SE MOSTRA INCONSTITUICIONAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL, POR SE TRATAR DE QUESTÃO JÁ JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DIVERSOS RECURSOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 948 E 949 DO CPC. TEMA 686 STF - HÁ RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE ALTEREM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1º, II, A, DA CF). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGO 192, XIV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AOS ARTIGOS 29 DA CF, 5º, PARÁGRAFO 1º, 93, IX, DA CRFB E TAMPOUCO AOS ARTIGOS 208, III, 489, PARÁGRAFO 1º, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0809631-06.2023.8.19.0007, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **desprover o recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Secretaria da 8ª Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, Centro - RJ
Edifício Fórum - Lâmina III

FLAVIA ROMANO DE REZENDE:31940 Assinado em 16/04/2026 14:30:02
Local: GAB. DES(A). FLAVIA ROMANO DE REZENDE

Trata-se de ação ajuizada por Hellen Cristina de Souza Luciano em face do Município de Barra Mansa.

Sustentou a autora que é professora da rede pública municipal desde 11 de março de 2015, com carga horária de 22 horas semanais e que a Lei Orgânica do Município prevê o pagamento de um adicional mínimo de 20% aos profissionais que trabalhem com educação do deficiente.

Desse modo, requer o adicional pleiteado.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça no indexador 87736293.

O Município apresentou contestação no indexador 141639967, alegando, em síntese, a impossibilidade de pagamento do adicional, violação ao princípio da Separação dos Poderes e à Súmula vinculante 37, postulando pela improcedência.

Petição sinalizando o falecimento do patrono da autora no indexador 17330379.

Manifestação das partes, em provas, nos indexadores 195612113 e 198247818.

Sentença proferida no indexador 227106705, nos seguintes termos:

> Cuida-se de demanda ajuizada em face do MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, alegando a parte autora, em síntese, que tem direito ao adicional previsto no art. 192, XIV, Lei Orgânica do Município, requerendo sua implementação, sem prejuízo dos valores em atraso. Contestação regularmente apresentada. É o breve relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo a sentenciar o feito na forma do art. 355, I, do NCPC. Como se mostram presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos processuais e não havendo, ainda, questões preliminares a serem decididas, passo ao mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo invocado merece ser reconhecida por ofensa ao artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, CRFB. Neste

> sentido, no E. STF: "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria." (RE 590829, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015). (...) - Deste modo, fulminado o fundamento jurídico, a demanda não merece prosperar. Ante ao exposto, a teor do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na peça inicial, condenando a parte autora nas custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelação da autora no indexador 234540418, pela procedência.

Contrarrazões no indexador 236617320.

O acórdão presente no indexador 14 negou provimento ao recurso e manteve a sentença.

Embargos de declaração da autora no indexador 29 alegando que o julgado incorreu em omissão no tocante ao artigo 192, XIV da Lei Orgânica do Município; que as normas definidoras dos direitos e garantias têm aplicação imediata (artigos 29 da CF; 5º, parágrafo 1º, do

CRFB). Requer o prequestionamento no tocante aos artigos acima mencionados e artigos 208, III, 489, parágrafo 1º, IV, do CPC e 93, IX, da CF.

O Embargado não se manifestou sobre o recurso (ind. 39).

É o relatório.

V O T O

O novo Código de Processo Civil não apresenta modificação substancial no que se refere aos embargos de declaração, servindo os mesmos, nos termos do artigo 1.022, para complementar a decisão que apresente obscuridade, contradição e/ou omissão, ou para correção de erro material.

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º"

O julgado não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, manifestando o embargante apenas o seu inconformismo no tocante ao julgamento do feito.

Frise-se que nos termos do artigo 489 do novo Código de Processo Civil, devem os atores do processo – partes, advogados e juízes ter em mente que o dispositivo se refere à necessidade de que todas as decisões sejam fundamentadas e que nenhuma defesa alicerçada em fatos e normas em vigor deixe de ser apreciada.

No entanto, o referido dispositivo está longe de ser uma porta aberta para defesas procrastinatórias e sem qualquer embasamento, que tenham como único objetivo

retardar a marcha processual.

Tal conduta deverá ser penalizada nos termos do artigo 77, II, 80 e 81 do mesmo Diploma Processual supramencionado.

> O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
>
> O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
>
> Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.
>
> STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
>
> De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 489 § 1º, VI, do CPC/2015, quando os argumentos suscitados pelas partes são justificadamente afastados pela Corte Julgadora, desde que suficientemente fundamentado o acórdão proferido. Nesse sentido, confiram-se: AgInt no AREsp n. 1.327.475/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018; AgInt no REsp n. 1.715.976/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018. **AgInt no REsp 1783648 / AM.**

Ademais, não há que se falar em violação aos artigos acima mencionados, ao revés do que sustenta a embargante (artigo 192, XIV da Lei Orgânica do Município, artigos 29 da CF; 5º, parágrafo 1º, do CRFB, artigos 208, III, 489, parágrafo 1º, IV, do CPC e artigo 93, IX, da CF.

Como já salientado, a Lei Orgânica do Município de Barra Mansa dedicou o Capítulo VI aos direitos das pessoas portadoras de deficiências, dispondo em seu artigo 192 que:

> Art. 192 – É dever do Poder Público Municipal garantir ao portador de qualquer deficiência física, mental ou sensorial o total desenvolvimento de suas potencialidades e integração na vida cultural, econômica e social do Município, obedecendo aos seguintes princípios:

> XIII – assegurar aos profissionais de ensino ligados à educação especial, treinamento e reciclagem, para atuarem junto às classes especiais, bem como a criação de cursos e seminários de especialização;
>
> XIV – garantir a todos os profissionais envolvidos na educação do deficiente junto à rede municipal de ensino, ou outro órgão por ele subvencionado, a inclusão de um **adicional mínimo de 20%** (vinte por cento) de seus vencimentos/salários;

Entretanto, a inconstitucionalidade do artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa é inconteste, uma vez que estabelece majoração do salário de servidores da educação, afrontando a iniciativa do Chefe do Executivo, sem estabelecer a respectiva fonte de custeio.

Matéria similar vem sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos, sem que haja necessidade de remessa ao Órgão Especial.

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, "c"). 2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3. **A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo imediatamente superior, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos dos arts. 61, §1º II, "a", e 63, I, da Constituição da República**. Precedentes. 4. Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi foi fixada a Tese de que "I -Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). 5. Recurso extraordinário

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

provido. (RE 1445377, Relator(a): FLÁVIO DINO, **Tribunal Pleno**, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEIS 8.071/2018 E 8.072/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A concessão de benefício remuneratório fundada no art. 37, X, da CF, para recomposição do poder aquisitivo das remunerações de servidores públicos, é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que a exerce em benefício dos servidores de todos os Poderes e órgãos da Administração Pública respectiva. 2. As Leis 8.071/2018 e 8.072/2018 do Estado do Rio de Janeiro têm nítidos contornos de revisão geral dos vencimentos devidos aos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, uma vez que o incremento salarial é conferido linearmente a todos, independentemente da carreira, e de forma global, incidente não apenas sobre parcelas salariais específicas, mas sobre o montante remuneratório total, inclusive cargos em comissão e funções gratificadas. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. 3. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6000, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, **Tribunal Pleno**, julgado em 27-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, **Tribunal Pleno**, julgado em 17-10-2013, ACÓRDÃO

> ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

A questão já foi objeto de julgamento de precedente qualificado, dando origem ao Tema 686.

> I -Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);
>
> II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo

No mesmo sentido, o aresto abaixo colacionado, desta Egrégia Câmara de Julgamento:

> OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804116-24.2022.8.19.0007. APELANTE: MUNICIPIO DE BARRA MANSA. RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE. SESSÃO DE JULGAMENTO: 24 DE JULHO DE 2025. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ADICIONAL PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO TEMA 686 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Autora pleiteou a incorporação de adicional de 20% sobre seus vencimentos, além do pagamento de atrasados, com fundamento no artigo 192, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa, eis que atua na educação de alunos com deficiência. Insurgência do Município contra a sentença de procedência. Alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal por vício de iniciativa, tese que merece acolhimento. O artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre a fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica. Regra de competência que também consta do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Barra Mansa. O Tema 686 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “I -Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).” O Tema 686 da Repercussão Geral evidencia a desnecessidade de remessa da matéria ao Órgão

> Especial, nos termos do artigo 949, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedente desta Câmara de Direito Público em igual sentido. Inconstitucionalidade formal do dispositivo que fundamenta a tese inicial. Reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão autoral. Inversão dos ônus sucumbenciais. PROVIMENTO DO RECURSO

Logo, não há que se falar em omissão ao artigo 192, XIV da Lei Orgânica do Município, aos artigos 29 da CF, 5º, parágrafo 1º, 93, IX, da CRFB e artigos 208, III, 489, parágrafo 1º, IV, do CPC, inexistindo fundamento para o direito pleiteado e, por corolário, para o provimento dos Embargos.

Isso posto, rejeita-se o recurso de Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora